

# PREFEITURA DE TABATINGA/SP

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



*Município de Interesse Turístico  
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia  
e Acessórios Infantis*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023**

**OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços na área de limpeza Escolar e Urbana, para o Município de Tabatinga/SP.**

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CLEANMAX SERVIÇOS LTDA.

Nos termos dos procedimentos em epígrafe, a Administração Pública Municipal objetiva a escolha de proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa para prestação de serviços na área de limpeza Escolar e Urbana, para o Município de Tabatinga/SP.

Ao processo compareceram 14 (quatorze) empresas, sendo elas: BLACK HORSE GESTAO EMPRESARIAL LTDA; BRAIAN WILLIAN RIBEIRO BLANCO; CLEANMAX SERVICOS LTDA; COMERCIAL GODOY LIMPEZAS URBANAS EIRELI; CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA ME; ESN PRESTACAO DE SERVICOS GUARARAPES LTDA; ESSENCIAL SERVICOS GERAIS LTDA; FRANPAV CONSTRUTORA LTDA; KONSERV SISTEMA DE SERVICOS LTDA; PINA CONSTRUTORA E SERVICOS BURITAMA LTDA; RODRIGO GODOY EIRELI EPP; SUPLETEC SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA; UTILITY, PRODUCAO, COMERCIO E FORNECIMENTO DE SERVICOS; e WANER SOARES TEIXEIRA LIMPEZAS E CONSTRUCOES – EIRELLI.

# PREFEITURA DE TABATINGA/SP

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



*Município de Interesse Turístico  
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia  
e Acessórios Infantis*

Por ocasião da abertura dos envelopes nº 1 – PROPOSTAS, entre outros registros, a sessão foi suspensa para análise das planilhas de composição de custos, pelo Departamento competente.

Ocorre que, após análise das planilhas de composição de custos das interessadas, restaram desclassificadas, para o Lote 01, as propostas das empresas: BLACK HORSE GESTAO EMPRESARIAL LTDA; COMERCIAL GODOY LIMPEZAS URBANAS EIRELI; UTILITY PRODUCAO, COMERCIO E FORNECIMENTO DE SERVICOS; BRAIAN WILLIAN RIBEIRO BLANCO; CLEANMAX SERVICOS LTDA; e KONSERV SISTEMA DE SERVICOS LTDA, cuja motivação, na oportunidade, assentou-se na desobediência à convenção coletiva de trabalho e falta de previsão do adicional e insalubridade na composição dos preços.

Inconformada com a desclassificação procedida, a empresa CLEANMAX SERVICOS LTDA, em tempo oportuno e na conformidade com a Lei de regência do certame protestou mediante argumentos ténues em sua peça recursal, alegando, em síntese, não ter a autoridade adotado a melhor decisão, entendendo, a seu juízo que, em síntese, estaria apta para permanecer no certame, citando frágil jurisprudência.

Requer seja revisada a decisão que desclassificou sua proposta, bem como solicitar que sejam desclassificadas as propostas das empresas Comercial Godoy Limpezas Urbanas Eireli; Utility, Produção, Comércio e Fornecimento de serviços; Waner Soares Teixeira Limpezas e Construções; Braian Willian Ribeiro Blanco; Supletec Soluções Industriais Ltda ME; Franpav Construtora Ltda; Rodrigo Godoy Eireli; Konserv Sistema de Serviços Ltda; Pina Construtora e Serviços Buritama Ltda; e Black Horse Gestão Empresarial Ltda.

As interessadas Utility, Produção, Comércio e Fornecimento de serviços; Waner Soares Teixeira Limpezas e Construções; e Supletec Soluções Industriais Ltda

# PREFEITURA DE TABATINGA/SP

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Município de Interesse Turístico  
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia  
e Acessórios Infantis

ME, apresentaram contrarrazões ao recurso, pugnando pelo afastamento da pretensão e manutenção da r. decisão combatida.

No entanto, as razões recursais não socorrem a recorrente.

Em que pese os argumentos, doutrina e jurisprudência lançados pela empresa recorrente, entende a Pregoeira que essa fez uso de prática correntia no campo das licitações, cujo objetivo de quem formula o pedido desse jaez, via de regra, almeja o inconfundível desejo de manobrar o órgão adquirente, no exercício de uma prática contumaz, buscando até intimidar e criar insegurança jurídica, lançando vertentes de sua absoluta conveniência, em detrimento da justeza dos fatos e do bom direito.

Quanto ao adicional de insalubridade temos o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 448, II, do TST - Tribunal Superior do Trabalho:

***ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. (conversão da***

# PREFEITURA DE TABATINGA/SP

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Município de Interesse Turístico  
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia  
e Acessórios Infantis

## ***Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014***

Portanto, faz jus ao adicional de insalubridade o empregado que executa a limpeza e coleta de lixo em banheiros coletivos, de grande circulação, tais como **escolas**, universidades, aeroportos, agências bancárias, entre outros.

Desta feita, não havendo uma pessoa exclusiva para limpezas dos banheiros a empresa deverá conceder um adicional de insalubridade a todos os colaboradores envolvidos, conforme previsão contida na convenção coletiva.

A pretensão de readequação da planilha não encontra qualquer guarida, seja porque o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93 permite que seja esclarecida ou complementada a instrução do processo “*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*” ou porque o Tribunal de Contas da União admite a realização de diligências que não tenham reflexos no valor total da proposta.

Por fim, quanto ao pedido de desclassificação das empresas Comercial Godoy Limpezas Urbanas Eireli; Utility, Produção, Comércio e Fornecimento de serviços; Waner Soares Teixeira Limpezas e Construções; Braian Willian Ribeiro Blanco; Supletec Soluções Industriais Ltda ME; Franpav Construtora Ltda; Rodrigo Godoy Eireli; Konserv Sistema de Serviços Ltda; Pina Construtora e Serviços Buritama Ltda; e Black Horse Gestão Empresarial Ltda, por não cumprirem o item 3.1.15.10 do edital, que exigia que a empresa disponibilize 01 líder por turno e local de trabalho e as empresas citadas não apresentaram as planilhas dessa função, razão não lhe assiste.

# PREFEITURA DE TABATINGA/SP

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



*Município de Interesse Turístico  
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia  
e Acessórios Infantis*

Isso porque o líder poderá ser qualquer um dos funcionários pertencentes ao quadro de colaboradores da empresa, o que não terá impacto financeiro, para a prestação dos serviços.

Pelo exposto, mantenho a decisão recorrida e opino pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela recorrente CLEANMAX SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.392.228/0001-37, para manter incólume a decisão atacada.

É a manifestação desta Comissão, a qual fazemos subir ao crivo de Vossa Excelência para ulterior deliberação.

Tabatinga/SP, 25 de agosto de 2023.

**CELIA REGINA GARDIM**  
**PREGOEIRA**

# PREFEITURA DE TABATINGA/SP

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



*Município de Interesse Turístico  
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia  
e Acessórios Infantis*

## PARECER

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023**

**OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços na área de limpeza Escolar e Urbana, para o Município de Tabatinga/SP.**

REF: PARECER AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CLEANMAX SERVIÇOS LTDA.

Diante dos firmes e convincentes fundamentos expendidos pela Comissão julgadora, cujos termos adotam-se na íntegra, como razões dessa manifestação, opino pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa CLEANMAX SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.392.228/0001-37, contra a decisão que declarou sua desclassificação, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Tabatinga/SP, 28 de agosto de 2023.

**REGINALDO JOSÉ CIRINO**

**OAB/SP 169687**

# PREFEITURA DE TABATINGA/SP

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



*Município de Interesse Turístico  
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia  
e Acessórios Infantis*

## DESPACHO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023**

**OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços na área de limpeza Escolar e Urbana, para o Município de Tabatinga/SP.**

*Vistos...*

Nos termos dos fundamentos expendidos pela Pregoeira e parecer da Procuradoria Geral do Município, os quais acolho na íntegra e adoto como fundamento, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CLEANMAX SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 01.392.228/0001-37, mantendo-se incólume a decisão atacada.

Fica designado o dia **06 de setembro de 2023, às 09h00min** para ter lugar a sessão de Lances e Julgamento das Propostas apresentadas pelas empresas classificadas.

Intime-se. Publique-se. Prossiga-se.

Tabatinga/SP, 28 de agosto de 2023.

**Eduardo Ponquio Martinez**

**Prefeito Municipal**